
4

POLÍTICA DE PAZ E O REFORÇO DA DEFESA NACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO¹

PEACE POLICY AND STRENGTHENING NATIONAL DEFENSE IN THE MOZAMBICAN LEGAL SYSTEM

*João Luís Araújo*²

RESUMO

O presente estudo discute sobre a “*política de Paz e o Reforço da Defesa Nacional no Ordenamento Jurídico Moçambicano*” temática vertida nos termos do preceituado no artigo 22 da Constituição da República de Moçambique. Neste sentido, Moçambique prossegue uma política de Paz, recorrendo à força em caso de legítima defesa. Este entendimento pode estar de certo modo beliscado devido os constantes ataques à Soberania Nacional que ocorrem desde os ataques armados no Centro do país e em Cabo Delgado, sendo esta

¹ **Como citar este artigo científico.** ARAÚJO, João Luís. Política de paz e o reforço da defesa nacional no ordenamento jurídico moçambicano. In: **Revista Amagis Jurídica**, Ed. Associação dos Magistrados Mineiros, Belo Horizonte, v. 16, n. 3, p. 119-138, set.-dez. 2024.

² Licenciado em Direito, Mestre em Direito, Doutorando em Direito em Fase de Tese pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique em Parceria com a Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Portugal. Assessor Jurídico. Jurisconsulto. Pesquisador e Docente Universitário. *E-mails:* joaoaraujoacademico@gmail.com / joaoaraujounifd@gmail.com.

última parte do território nacional, alvo de recorrentes ataques por parte de Insurgentes que provavelmente estejam a tomar uma parte do território nacional.

Palavra-chave: Política de Paz, Reforço da Defesa, Constituição da República e Soberania do Estado.

ABSTRACT

The present study discusses the “Peace policy and the Reinforcement of National Defense in the Mozambican Legal Order”, a theme implemented in accordance with the provisions of article 22 of the Constitution of the Republic of Mozambique. In this sense, Mozambique pursues a policy of peace, resorting to force in cases of self-defense. This understanding may be somewhat undermined due to the constant attacks on National Sovereignty that have occurred since the armed attacks in the Center of the country and in Cabo Delgado, the latter being part of the national territory, the target of recurrent attacks by Insurgents who are probably to take over part of the national territory.

Keyword: Peace Policy, Defense Strengthening, Constitution of the Republic and State Sovereignty.

SUMÁRIO. 1. Introdução. 2. Problemática da pesquisa. 3. Quadro teórico. 3.1. O processo de construção da paz. 3.2. Política de paz. 3.3. Da necessidade de reconciliação nacional, como desiderato para a manutenção de estado de direito. 4. A defesa nacional no quadro constitucional. 4.1. Defesa da soberania nacional e as características das forças armadas. 4.2. A política de defesa nacional. 4.3. A missão das Forças Armadas no quadro constitucional. 4.4. O reforço da defesa nacional. 5. A paz no Direito Internacional. 5.1. Da necessidade de observância de instrumentos de Direito Internacional. 6. Notas conclusivas. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo discute sobre “*política de Paz e o Reforço da Defesa Nacional no Ordenamento Jurídico Moçambicano*” um

tema bastante actual que encontra o seu amparo jurídico no termos vertidos no artigo 22 da Constituição da República de Moçambique.

Moçambique apresenta, nos últimos tempos, crises de natureza peculiar, caracterizada pela existência, no plano interno, de partido político armado – embora os esforços de Governo e parceiros continuam em vista de desarmar por completo com a assinatura do DDR – e, no segundo plano, das agressões terroristas no Norte do País. Nesta senda, Moçambique tem vivido nos últimos anos situações de agressões territoriais que advêm de forças internas e externas, com vista a desestabilizar o quadro constitucional, quiçá do pleno funcionamento das instituições de Estado ou da Soberania Nacional. Neste escol, “Moçambique aprovou, em 2018, a Lei n.º 5/2018, que estabelece o regime jurídico de prevenção, repressão e combate ao terrorismo.” (MACIE, 2023, p. 346), uma acção legislativa que visa, essencialmente, o combate ao terrorismo e restauração da paz, como sendo uma das funções de Estado que é salvaguardar o bem-estar das populações.

Estas atipicidades dos riscos da Segurança Nacional fazem com que o País viva, recorrentemente, em situação de instabilidade provocada por distintas forças, comprometendo a prossecução estadual da política de paz, defesa nacional e a manutenção da soberania.

Contudo, a Paz remete-nos na bondade física, verbal, boa condição humana e social que no entendimento de Johan Galtung, seria orientada para todas as necessidades básicas de “sobrevivência, o bem-estar, a liberdade e a identidade”. Segundo palavra de Galtung

a paz é a condição de transformar os conflitos de modo criativo e não violento. [...] Paz é um contexto para uma forma construtiva de abordar o conflito, ou seja, mecanismos de resolução de conflitos olhando para os aspectos essencialistas para a manutenção da estabilidade ou integridade territorial.

2 PROBLEMÁTICA DA PESQUISA

A sociedade moçambicana ou melhor a construção da identidade moçambicana tem revelado, desde a ascensão à independência

nacional, inúmeras tensões que perduram até os dias actuais (MACIE, 2021a, p. 26). E, pode se considerar “latente no discursos dos principais intervenientes políticos” quiçá das forças internas ou externas que acabam colocando em risco a manutenção da soberania do Estado. Nesta esteira, sendo a paz, um bem comum no seio de qualquer Estado Constitucional, Social e Natural, Moçambique tem vivido momentos de ensombramento permanente e de constantes ataques de forças internas e externa, cumprimento assim a estabilidade administrativa e política.

Observam-se, constantemente, ideologias que, em momento de paz, de forma deliberada, aparecem a instigar a concepção autoritária cujas raízes se encontram na guerra nacionalista, isto é, desde a proclamação da independência, sempre abriu-se espaço para se perpetrarem guerras entre os nacionais ou de ataques externas.

A título elucidativo, as ameaças e os riscos à segurança nacional, em Moçambique, são ainda clássicas, correspondendo à falta de confiança entre os moçambicanos na construção da identidade nacional para uma causa e projecto comum, segundo o entendimento de Albano Macie (2021a, p. 27).

E, diante das péssimas acima aludidas, podemos chegar ao seguinte questionamento:

Até que medida as constantes os ataques a soberania, a paz, a democracia, a defesa nacional e integridade territorial pode comprometer o respeito pela Constituição da República e das demais normas no seio do Estado Moçambicano?

3 QUADRO TEÓRICO

3.1 O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA PAZ

Em Moçambique, o processo de construção de Estado, da democracia e da paz, sempre foram paralelos, configurando-se como processo interligados. E, ao longo da história de Moçambique conheceu cinco acordos de Paz:

1. Acordo de Lusaka, que significou o reconhecimento do direito a autodeterminação, soberania e independência do povo moçambicano;
2. Acordo de Nkomati, assinado com o regime do apartheid, que era um acordo de boa vizinhança com a África do Sul;
3. Acordo Geral de Paz, assinado a 4 de outubro de 1992, em Roma, que permitiu o fim dos 16 anos de guerra de desestabilização;
4. Acordo de Cessação das Hostilidades, assinado a 5 de setembro de 2014, que permitiu a participação da Renamo nas eleições de 2014 e;
5. Acordo de Paz e Reconciliação Nacional, que permitiu o fim do conflito armado que eclodiu depois das eleições de 2014.

Não obstante, em todos Acordos assinados há princípios estruturantes que constituíam a base e o limite nas negociações para os acordos de Paz, designadamente:

- a defesa dos supremos interesses nacionais;
- a defesa da independência nacional, soberania e integridade territorial;
- a salvaguarda da unidade nacional e da unicidade do Estado;
- o respeito pela ordem constitucional e pela legalidade democrática;
- o respeito pelo princípio de separação de poderes e
- a defesa do Estado.

Aqui, podemos entender que independentemente dos vários Acordos assinados entre o Governo e as distintas forças militares

(principalmente a Renamo³), podemos aduzir categoricamente que a intenção era de busca de uma paz efectiva.

A paz efectiva, no entendimento de Edson Macuácuá (2019, p. 459), é uma construção permanente e contínua, que requiere a participação dos partidos políticos, organizações da sociedade civil, confissões religiosas, todos os cidadãos a partir da família. Porém, a paz não é só o calar das armas. A paz é a justiça, segurança, bem-estar, harmonia, tranquilidade felicidade. Por isso existe a paz militar, paz social, paz económica, paz espiritual, o que exige o concurso de todos os cidadãos. E, a base para a construção das várias dimensões da paz é a paz, cuja responsabilidade recai fundamentalmente para o Estado.

Neste sentido, só há uma saída para a paz em Moçambique: que todas as conjunturas sociais e políticas se envolvam para defender do interesse nacional do Estado e da Nação moçambicana, ou seja, o interesse de todos os moçambicanos, sem qualquer discriminação e com a máxima inclusão (VELOSO, 2018). E, o interesse nacional do Estado deve sempre sobrepor-se ao interesse político de qualquer partido, se esse interesse político alguma vez estiver em contradição com o bem público de todos os cidadãos colectivamente (VELOSO, 2018, p. 460).

E, segundo afirma Brazão Mazula (2000, p. 61), a paz, estabilidade social-político-militar em Moçambique estaria condicionada, cumulativamente, ao exercício democrático do poder, que implica a participação activa e responsável do cidadão e das forças políticas, num embainhe multipartidário, de gestos e acções concretas de reconciliação nacional. “O desafio da construção da paz e da inclusão política, que é prioritário, é simultaneamente o desafio da reforma profunda da própria Frelimo⁴, da sua separação do Estado e

³ Nota do Editor. RENAMO é o segundo maior Partido Político de Moçambique, cujo nome por extenso é “Resistência Nacional Moçambicana”. Foi fundado em 1975 por André Matsangaissa. Posteriormente, foi dirigido por Afonso Dhlakama e, com a morte deste líder, em 16 de janeiro de 2019 foi eleito Presidente do Partido o político Ossufó Momade.

⁴ Nota do Editor. FRELIMO é sigla do maior partido político moçambicano Frente de Libertação de Moçambique, fundado em 25 de junho de 1962 com qualidades de movimento revolucionário, instalado na Tanzânia (porque não poderia se instalar em Moçambique, então colônia portuguesa), com vistas a

da promoção do interesse público como critério da acção política e o da real incorporação da Renamo e do MDM⁵ na gestão do Estado [...]” (BRITO, 2015, p. 13).

3.2. POLÍTICA DE PAZ

A paz em Moçambique depende das questões político-militares, particularmente do processo de transformação de mentalidades dos cidadãos e das entidades ou órgãos do Estado.

Contudo, a Reconciliação Nacional é um factor decisivo na construção de uma paz efectiva e definitiva. De acordo com Luís de Brito (2015, p. 14), o caminho da reconciliação efectiva é, pois, o engajamento comum na construção das instituições que podem fazer avançar a democracia do país, da inclusão política, social e económica, assim como da promoção da igualdade de oportunidades para todos.

E, no entendimento do estudioso Edson Macuácuá, para a construção de uma paz efectiva e definitiva, existem alguns pressupostos-chaves:

- inclusão política, económica e social;
- a reforma do Sistema Eleitoral, de modo a garantir maior profissionalização, transparência, maior justiça eleitoral e melhor representatividade política e social;
- a reforma dos partidos político, a começar com pelos signatários dos Acordos de Paz, de modo a se encerrar o processo da transição democrática, pois este processo continua inacabado, principalmente dos principais actores políticos;

obter a independência de Moçambique em relação a Portugal. Independência que foi negociada pela FRELIMO em 1974 quando um novo Governo assumiu Portugal e libertou Moçambique em 25 de junho de 1975. O atual Presidente é Filipe Nyuse (motivo do título do capítulo do livro conter esse nome).

⁵ Nota do Editor. MDM são iniciais do Movimento Democrático de Moçambique, partido político de Moçambique, criado a partir de uma dissidência da Resistência Nacional Moçambicana. Terceiro maior partido político moçambicano. Foi fundado em 7 de março de 2009.

- é necessário que haja um compromisso pela Reconciliação Nacional por parte de toda a sociedade;
- é necessário que prevaleça o interesse nacional, acima dos interesses dos partidos políticos e de particulares no seio do Estado;
- é importante ainda que o crescimento económico seja transformado em desenvolvimento humano e sociais inclusivos.

Existem pressupostos basilares para a construção de uma paz efectiva que se circunscrevem na inclusão (política, económica, social e cultural), o Estado de Direito Democrático (respeito pela legalidade democrática) a Justiça (social, eleitoral, igualdade), a Reconciliação Nacional (política entre os políticos e social, entre os cidadãos), e um desenvolvimento inclusivo no seio do Estado moçambicano.

Porém, é fundamental que todos os moçambicanos assumam uma visão nacional, estratégica e inclusiva de paz sem excluir nenhum segmento da sociedade, inclua todos os actores relevantes ao nível local, nacional e externo.

3.3 DA NECESSIDADE DE RECONCILIAÇÃO NACIONAL, COMO DESIDERATO PARA A MANUTENÇÃO DE ESTADO DE DIREITO

A construção da identidade moçambicana tem revelado, desde a ascensão à independência nacional, inúmeras tensões que perduram até os dias actuais sem que a intenção seja de retrocesso no desenvolvimento do país.

Decerto, a partir da guerra de desestabilização ao actual cenário de Cabo Delgado, mostra evidentemente há existência de “forças obscuras internas” que defendem a perpetração da guerra partido dos distintos discursos a prática de fomentação da guerra. Ora, como consequências, estas guerras destruíram (e continuam a desestabilizar o País) devastando a sociedade moçambicana, física, emocional e mentalmente, construindo no seio da socieda-

de os conceitos de pensar o contrário o que equivale a ser inimigo (MACIE, 2021a, p. 26).

Deste modo, as ameaças e os riscos à segurança nacional em Moçambique são ainda clássicas, correspondendo à falta de confiança entre moçambicanos na construção da identidade nacional para uma causa e projecto comum (MACIE, 2021a, p. 429). E, a ausência da confiança só pode ser minimizada pelo papel que a reconciliação nacional real e verdadeira pode desempenhar entre os moçambicanos. Nesta circunstância, a reconciliação vai sendo construída com pequena diversidade de oportunidades e segundo as capacidades de cada cidadão. E, no nosso entendimento, o Estado deve criar mecanismos de aperfeiçoamento da reconciliação nacional e salvaguardar o interesse de todos enquanto cidadão do mesmo país.

4 A DEFESA NACIONAL NO QUADRO CONSTITUCIONAL

4.1 DEFESA DA SOBERANIA NACIONAL E AS CARACTERÍSTICAS DAS FORÇAS ARMADAS

A defesa nacional, pelo que reza a Constituição do Estado, constitui obrigação do Estado, assegurar a defesa nacional. Ademais, dentro dos seus objectivos, devem garantir, no respeito da ordem constitucional, das instituições democráticas e das convenções internacionais, a independência nacional, a integridade do território, a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas (CARVALHO, 2021, p. 126).

Entende-se por defesa nacional o conjunto de medidas para se alcançar a segurança nacional, esta última entendida como um estudo ou condição a atingir e que se traduz pela permanente garantia da sobrevivência em paz e liberdade, assegurando a soberania, a independência e unidade, a integridade do território, a salvaguarda colectiva de pessoas e bens e dos valores espirituais, o desenvolvimento normas das funções do Estado, a liberdade de acção política dos órgãos de soberania o pleno funcionamento das instituições democráticas (CARVALHO, 2021, p. 127).

Na esfera jurídica moçambicana, as Forças de Defesa Nacional assumem um papel preponderante na defesa da soberania e da ordem constitucional enquanto poder militarizado que suporta o pleno funcionamento das instituições democráticas do Estado. E, esta prerrogativa decorre do quadro jurídico-constitucional pois, nos termos do artigo 261 da Constituição da República de Moçambique, salvaguarda “o dever do Estado de defender a independência nacional, preservar a soberania e integridade do país e a garantia do pleno funcionamento normal das instituições e a segurança dos cidadãos contra qualquer agressão armada seja de força interna ou externa.”.

4.2 A POLÍTICA DE DEFESA NACIONAL

No entendimento de Freitas de Amaral (1983, p. 14-17), historicamente,

a defesa nacional constituía a finalidade de Segurança Nacional e esta posição remete aos objectivos de preservação da sobrevivência da independência da Nação contra todas as formas de ameaças, seja interna ou externas [...] e a missão das forças armadas de defender o plano militar contra ataque de inimigos externos, mas também a garantia da ordem interna e da Unidade do Estado. Deste modo, no plano político, as Forças Armadas eram incumbidas de assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, o cumprimento da Constituição.

Na pesquisa de Albano Macie (2021b, p. 376), afirma que

Coerentemente com tal concepção, à política de defesa nacional era dado um âmbito amplíssimo, o que significava que ela deveria abranger todas as medidas que concorressem para a segurança nacional e, portanto, medidas culturais, sociais, económicas, de política interna e de política externa, e não apenas medidas de natureza militar.

Contudo, a missão essencial das Forças Armadas é copiosamente a defesa militar do País contra o inimigo externo. E, segundo afirma Jorge Miranda e Medeiros:

Defesa Nacional não se confunde com a segurança interna, conquanto a separação de águas seja nítida como noutras épocas [...]. A segurança interna situa-se na órbita da polícia e destina-se, essencialmente, a garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, a proteger as pessoas e os bens e a prevenir a criminalidade e, portanto, a contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular funcionamento da legalidade democrática. As Forças Armadas apenas aí são chamadas a intervir, nos termos da lei de Estado de Sítio e de Estado de Emergência [...]. Fora disso, estariam em perigo tanto o papel institucional das Forças Armadas como o princípio do Estado de Direito Democrático.

E, segundo afirma Jorge Miranda, citado por Albano Macie, a compreensão restrita de defesa nacional, embora circunscrevendo a

intervenção das Forças Armadas à ameaça externa, admite uma exceção, relativamente ao empenhamento daquelas na segurança interna, nomeadamente nos casos de estado de sítio e de emergência, o que se pode aduzir em circunstâncias bem circunscritas, admite-se que a segurança interna seja componente da defesa nacional, não da defesa militar.

4.3 A MISSÃO DAS FORÇAS ARMADAS NO QUADRO CONSTITUCIONAL

A Constituição da República de Moçambique não se dedica especialmente às Forças Armadas. Portanto, as Forças Armadas têm um tratamento como das forças de Defesa Nacional e Segurança. E, a referência constitucional às Forças Armadas deve ser entendida no conjunto das Forças de Defesa e Segurança, que incluem, no caso de defesa nacional e segurança externa, as Forças Armadas e as Forças de Segurança (MACIE, 2021b, p. 377).

Com efeito, as Forças Armadas são o esteio da manifestação, em Moçambique, da unidade nacional, da formação da cidadania e do amor à pátria, bem como partes integrantes da organização democrática do Estado moçambicano (MACIE, 2021b, p. 378).

Ora, do entendimento retroaludido se pode compreender que as Forças Armadas têm como filosofia da sua organização e funcionamento o respeito pelos valores fundamentais do Estado de Direito Democrático⁶ instituído pela Constituição e respeitam na sua actuação o poder político, bem como as leis do Estado: as Forças Armadas não podem actuar por iniciativa própria, porque não são, *per se*, um poder próprio, nem autónomo e nem podem actuar por ordens de autoridades constitucional e legalmente incompetentes.

E, as Forças Armadas fazem parte da organização democrática do Estado, constituem um elemento fundamental da organização coercitiva do Estado ao serviço do Direito e, operam na eficiência da sua estrutura e na responsabilidade que as envolve, repousa a paz social pela afirmação da ordem na órbita interna e do prestígio estatal na sociedade das nações. Seabra Fagundes (1947, p. 12), realça que as Forças Armadas

São, portanto, os garantes materiais da subsistência do Estado e da perfeita realização dos seus fins, uma parte deles é a salvaguarda da integridade territorial pelas Forças Armadas na ordem constitucional ou seja, a manutenção da tranquilidade interna e pela estabilidade das instituições. É em função do seu poderio que se afirmam, nos momentos críticos da vida internacional, o prestígio do Estado e a sua própria soberania.

Na mesma esteira, as Forças Armadas têm distintas missões no âmbito da segurança externa e missões no plano da Segurança Interna, segundo o Professor Jorge Bacelar Gouveia, que se circunscrevem em defender a independência nacional, a soberania nacional, garantia de manutenção em pleno das instituições do Estado “Cons-

⁶ Artigo 3 da Constituição da República de Moçambique.

titucional”, prevenir a invasão ou agressão armada, assegurar a defesa militar da república.

Assim, decorre do quadro jurídico-constitucional a subordinação das Forças Armadas ao poder político legitimado (GOUVEIA, 2013, p. 389) nos seguintes termos:

- a) são os órgãos de soberania competentes que definem os princípios reguladores das Forças Armadas, bem como os seus objectivos;
- b) a intervenção destas não pode verificar-se à revelia dos órgãos de soberania que as dirigem ou superintendem;
- c) as autoridades das Forças Armadas têm poderes meramente executivos ou de direcção técnica, cabendo os poderes de direcção e orientação aos órgãos de soberania.

E, segundo afirmam Gomes Canotilho e Vital Morreira (2014, p. 871), as Forças Armadas não podem actuar por iniciativa própria nem a mando de autoridade constitucional. O entendimento supra pode ser aduzido na obrigatoriedade das Forças Armadas à obediência do comando constitucional e dos órgãos de soberania existente no seio do Estado.

Esta obediência circunscreve-se na necessidade de as forças Armadas observarem o comando constitucional, enquanto Força que garante a ordem constitucional, o funcionamento das instituições democráticas e da integridade territorial na ordem jurídica moçambicana.

4.4 O REFORÇO DA DEFESA NACIONAL

Com os últimos ataque – a decurso da guerra em Cabo Delgado – que tem vindo a ganhar espaço na esfera territorial moçambicana, vários são relatos de ataque a integridade e/ou a soberania nacional que advém dos ataques de terroristas e/ou homens armados ou ainda forças externas naquele ponto de país, provocando danos

avultados as populações e seus bens enquanto cidadãos com direito à segurança.

Deste modo, a grande questão que reside entre os cidadãos é: até quando esta guerra irá continuar? Para quando o seu fim?

Entendemos que as Forças Armadas têm papel excepcional, subsidiário ou complementar na segurança interna (MACIE, 2023, p. 371). Assim, com efeito, as Forças Armadas devem intervir na segurança interna nos seguintes casos:

- **na dimensão excepcional:** esta figura ocorre nos termos preceituados por lei, pela declaração de estado de sítio ou de emergência, cujo efeito é a restrição ou suspeição dos direitos e liberdades fundamentais, devidamente declarada pelo Presidente da República nos termos da alínea a) do artigo 160 da Constituição da República;
- **na dimensão subsidiária:** quando esgotados os instrumentos de preservação da ordem e tranquilidade públicas, sem implicações na ordem constitucional e;
- **na dimensão complementar:** opera-se no exercício de missões específicas, sem impactos na ordem constitucional e decorre numa situação de normalidade institucional e de ordem pública.

A partir do excerto anterior, podemos reafirmar que há necessidade de o Presidente da República, no uso das competências que lhes são conferida pela Constituição, mobilizar uma força interna devidamente apetrechada de modo a colocar o fim dos ataques em Cabo Delgado, olhar pelos prejuízos que estão sendo criados no Norte do País e o reforço da defesa nacional para com as instituições democráticas, soberania nacional e da integridade territorial.

5 A PAZ NO DIREITO INTERNACIONAL

5.1 DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE INSTRUMENTOS DE DIREITO INTERNACIONAL

O Direito Internacional tem procurado definir direitos e deveres dos Estados em moldes não sem percepção com a distinção que no Direito Constitucional se faz entre direitos, liberdades e garantias. Segundo refere Jorge Miranda (2016, p. 232), há por um lado, princípios e regras atinentes à existência, à independência e à participação jurídico-internacional dos Estados. Não obstante, há por outro lado, princípios e regras, principalmente de carácter pragmático, que estabelecem ou procuram estabelecer condições concretas dessa existência, do desenvolvimento e do seu acesso ou acesso dos seus cidadãos, ao progresso material e cultural.

No essencial, há os princípios e regras (MIRANDA, 2016, p. 232) que constam da Carta das Nações Unidas (CNU) e os da Carta de Direitos e Deveres Económicos dos Estados, aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1974. E não custa verificar que muitos desses princípios se integram no *jus cogens* na acepção retromencionada.

A Organização das Nações Unidas (ONU) se apresenta como um organização de fins gerais, tal a vastidão das atribuições que lhe foram confiadas, segundo palavras do Professor Jorge Bacelar Gouveia (2013, p. 527). A leitura da CNU não deixa qualquer dúvida a esse propósito porque ela se apresenta como uma nova entidade não apenas para evitar quebras à Paz e à Segurança internacionais. Outrossim, também é um organismo internacional que está preocupada com outras dimensões extremamente relevantes da sociedade internacional, v.g., a protecção dos direitos do homem ou o desenvolvimento económico e social.

Outrossim, constituem objectivos da ONU (GOUVEIA, 2013, p. 528):

- a Paz e a segurança internacionais, evitando e reprimindo as violações do Direito Internacional;

- o desenvolvimento económico e social entre os Estados e os novos sujeitos de Direito Internacional;
- a cooperação internacional nos mais variados domínios, incluindo a protecção dos direitos do homem e a protecção humanitária;
- a codificação do Direito Internacional, bem como a realização de todas as acções comuns que sirvam àqueles objectivos.

Deste modo, estas atribuições desdobram-se, mais analiticamente, nas seguintes funções, segundo a esteira de Tomaso Perassi:

- i. normativas;
- ii. preventivas de conflitos e promotoras de soluções pacíficas;
- iii. de manutenção da Paz Internacional;
- iv. de Controlo da Administração dos territórios sob tutela;
- v. administrativas; e
- vi. jurisdicionais.

No seio da ONU (GOUVEIA, 2013, p. 529) aparece a CNU, que predefine a materialização de alguns princípios ou pontos de apoio a Organização das Nações Unidas que se circunscrevem nos seguintes:

- princípio da Igualdade soberana dos Estados membros;
- princípio da Resolução Pacífica dos Conflitos Internacionais;
- princípio da proibição do uso da força nas relações internacionais;
- princípio da colaboração na consecução de medidas para evitar ou garantir a paz e a segurança internacionais; e
- princípio do domínio reservado dos Estados.

Na mesma senda, aparece o Conselho de Segurança, tal como a sua nomenclatura bem sugere, segundo afirma Jorge Bacelar Gouveia, as competências deste órgão, centram-se essencialmente, conquanto não exclusivamente, nas questões ligadas às atribuições da ONU na manutenção da Paz e Segurança Internacionais, domínio em que actua a título decisiório e exclusivo.

Com o excerto de linhas anteriores, podemos aduzir que Moçambique, enquanto membro não permanente da ONU, pode solicitar intervenção deste sujeito de direito internacional para intervir na guerra de Cabo Delgado, desde que sejam observados alguns pressupostos basilares para a consecução deste desiderato que poderia culminar o fim do conflito.

E, deve Moçambique observar os princípios ou normas internacionais, para responder o ataque à soberania, das instituições democráticas, da integridade territorial e da democracia, para salvaguardar o interesse da colectividade, o direito à segurança e à defesa nacional.

Aliás, nos termos do n.º 4 do artigo 29 da Convenção de Viena (MIRANDA, 2016, p. 139) que formula grandes princípios acerca dos Tratados, estabelece que “o princípio das normas internacionais à totalidade do território dos Estados e seus destinatários”.

Concluindo, como reforça Jorge Miranda (2016, p. 246), no Direito Internacional clássico, a soberania de cada Estado precisa de ser garantida frente aos demais Estados.

6 NOTAS CONCLUSIVAS

A Política da Paz constitui um desiderato supremo para a estabilidade de qualquer País do Mundo e a defesa nacional a salvaguarda da Soberania nacional e do bem-estar de um determinado povo numa determinada ordem constitucional.

Neste contexto, só há uma saída para a paz em Moçambique: que todas as conjunturas sociais e políticas envolvam-se para defender o interesse nacional do Estado e da Nação moçambicana, ou seja,

o interesse de todos os moçambicanos, sem qualquer discriminação e com a máxima inclusão. Todavia, o interesse nacional do Estado deve sempre sobrepor-se ao interesse político de qualquer partido, se esse interesse político alguma vez estiver em contradição com o bem público de todos os cidadãos colectivamente.

E, a não observância da paz, estabilidade social-político-militar em Moçambique, condicionaria, cumulativamente, ao exercício democrático do poder, que implica a participação activa e responsável do cidadão e das forças políticas, num embainhe multipartidário, de gestos e acções concretas de Reconciliação Nacional.

O desafio da construção da Paz e da inclusão política que é prioritário e simultaneamente o desafio da reforma profunda da própria Frelimo, da sua separação do Estado da promoção do interesse público como critério da acção política e da real incorporação das diferentes entidades forças vivas na gestão do Estado.

Concluindo, a Paz em Moçambique depende das questões político-militares, particularmente do processo de transformação de mentalidades dos cidadãos e das entidades ou órgãos do Estado. Contudo, a distribuição de riqueza de forma equitativa, a transparência na gestão do Estado e a Reconciliação Nacional são factores decisivos na construção de uma paz efectiva e definitiva no ordenamento juridico-constitucional moçambicano.

E, a defesa nacional, pelo que reza a Constituição do Estado, constitui obrigação do Estado, assegurar a defesa nacional. Ademais, dentro dos seus objectivos, devem garantir, no respeito da ordem constitucional, das instituições democráticas e das convenções internacionais, a independência nacional, a integridade do território, a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Diogo Freitas do. **A lei de defesa nacional e das Forças Armadas**: textos, discursos e trabalhos preparatórios. Coimbra: Coimbra Ed., 1983.

BRITO, Luís de. Alguns desafios do presidente Nyusi. In: BRITO, Luís de; CASTEL-BRANCO, Carlos Nuno; CHICHAVA, Sérgio; FRANCISCO, António (Org.). **Desafios para a paz em Moçambique**. Maputo: IESE, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORREIRA, Vital. **Constituição da República portuguesa**: anotada. v. III. 4. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2014.

CARVALHO, Hamilton Sarto Serra de. **Tratado de direito constitucional**. v. I. Maputo: Escolar, 2021.

FAGUNDES, Miguel Seabra. As Forças Armadas na constituição. In: **RDA 9/1947**, p. 1-29, jul./set. 1947.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito internacional público**: uma perspectiva de língua portuguesa. Coimbra: Almedina, 2013.

MACIE, Albano. **Descentralização em Moçambique**: filosofia da reforma, o presente e o futuro. Maputo: Escolar, 2021a.

MACIE, Albano. **Direito constitucional da Defesa Nacional e das Forças Armadas**. Maputo: Escolar, 2023.

MACIE, Albano. Missão constitucional das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, a sua sujeição ao poder político e o seu papel no estado de paz e de guerra. In: RIBEIRO, Lúcia da Luz; MACIE, Albano; FRANQUE, Manuel Henrique; PONDJA, Ozias; MACHAVA, Paulo (Ed.). **Princípios estruturantes da constituição da República de Moçambique**. Maputo: Conselho Constitucional, 2021b. (Série *O Guardião*, 2).

MACUÁCUA, Edson das Graças Francisco. **Moçambique**: constitucionalismo, estado, democracia e paz. Maputo: Escolar, 2019.

MAZULA, Brazão. **A construção da democracia em África**: o caso moçambicano. Maputo: Njira, 2000.

MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**. 6. ed. rev. e actual. Lisboa: Principia, 2016.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Constituição da República de Moçambique. Boletim da República, 1.^a Série-n.º 51, Maputo, Imprensa Nacional, 22 de dezembro de 2004.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Lei n.º 1/2018, de 12 de junho. Lei de Revisão Pontual da Constituição da República. Boletim da República, 1.^a Série-n.º 115, Maputo, Imprensa Nacional, 2018.

VELOSO, Jacinto. **A caminho da paz efectiva: o iceberg, o interesse nacional e a segurança do estado**. Maputo: JV, 2018.

Recebido em: 30-9-2024

Aprovado em: 7-11-2024